

**Projeto de Lei n.º 804/XIV/2.ª (PAN)**

**Assegura a redução do IVA aplicável aos atos próprios dos médicos veterinários, procedendo à alteração ao Código do IVA**

Data de admissão: 22 de abril de 2021

Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª)

**Índice**

**I. Análise da iniciativa**

**II. Enquadramento parlamentar**

**III. Apreciação dos requisitos formais**

**IV. Análise de direito comparado**

**V. Consultas e contributos**

**VI. Avaliação prévia de impacto**

**VII. Enquadramento bibliográfico**

**Elaborado por:** João Oliveira (BIB), Rafael Silva (DAPLEN), Maria João Godinho e Belchior Lourenço (DILP), Ana Montanha, Maria Ângela Dionísio e Paulo Ferreira (DAC)

**Data:** 9 de julho de 2021

## I. Análise da iniciativa

---

- **A iniciativa (DAC)**

A discussão sobre a reinterpretação – e reconfiguração - da relação entre o homem e o meio ambiente tem assumido renovada preponderância desde, pelo menos, a segunda metade do século passado. Entre várias notas marcantes no domínio do pensamento político-legislativo, destaca-se a declaração de emergência climática mundial e a assunção do compromisso global de transição e sustentabilidade energética e climática (e, conseqüentemente, económica e social), mas também a perceção da sciência animal e a conseqüente preocupação *qualificada* com o bem-estar animal,

As manifestações da reconsciencialização a que se alude projetam-se em diversas dimensões da organização da vida em sociedade, entre os quais figuram, designadamente, a discussão sobre a natureza essencial (ou não) dos bens alimentares especialmente destinados a animais, bem como novos afloramentos quanto à compreensão social da figura do ato médico veterinário - cuja qualificação foi, como veremos adiante, recentemente objeto de discussão no Parlamento -, no contexto da definição da política fiscal. A iniciativa em apreço versa, precisamente, sobre este último tópico.

Os proponentes pretendem, assim, a redução - de 23% para 13% - do imposto de valor acrescentado (IVA) devido na aquisição de serviços que configurem atos próprios dos médicos veterinários.

Refira-se, conforme adiante melhor se representará, que a iniciativa que aqui se aprecia não esgota o leque de iniciativas legislativas discutidas na presente sessão legislativa (ao qual se junta a [Petição 26/XIV/1.<sup>a</sup>](#)) que visam a alteração do regime atualmente prescrito para a tributação dos atos veterinários, erigindo-se naquelas iniciativas diferentes vias de solução para o problema identificado.

Por fim, dá-se nota de que a presente iniciativa, inicialmente distribuída à Comissão de Agricultura e Mar, foi objeto de posterior redistribuição à Comissão de Orçamento e Finanças, mantendo-se a conexão com a 7.<sup>a</sup> Comissão em razão da matéria em apreciação.

- **Enquadramento jurídico nacional**

O IVA encontra-se regulado no [Código do IVA](#)<sup>1</sup> (CIVA), aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro](#)<sup>2</sup>, na sequência da autorização legislativa conferida pelo artigo 22.º da [Lei n.º 42/83, de 31 de dezembro](#).

São sujeitos passivos de IVA as pessoas singulares ou coletivas que exerçam uma atividade económica ou que, praticando uma só operação tributável, essa operação preencha os pressupostos de incidência real do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) ou do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC).

O IVA é um imposto geral sobre o consumo que incide sobre as transmissões de bens e as prestações de serviços efetuadas no território nacional, a título oneroso, por um sujeito passivo de IVA, as operações intracomunitárias efetuadas no território nacional e as importações de bens ([n.º 1 do artigo 1.º](#) do CIVA). Existem, contudo, operações que por serem consideradas de interesse geral ou social e com fins de relevante importância, beneficiam da isenção do imposto, pretendendo-se deste modo, desonerar quer administrativamente, quer financeiramente, tais atividades. Estão nesta categoria, designadamente, as operações definidas no [artigo 9.º](#)<sup>3</sup> do CIVA.

---

<sup>1</sup> Texto consolidado disponível no sítio de *internet* da Autoridade Tributária. Recorde-se que o IVA passou a vigorar a partir do dia 1 de julho de 1985, em substituição do Código do Imposto de Transações ([Decreto-Lei nº 374-D/79 de 10 de setembro](#)) e respetiva legislação complementar.

<sup>2</sup> Disponível no sítio de *internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal, salvo indicação em contrário

<sup>3</sup> Designadamente as «prestações de serviços efetuadas no exercício das profissões de médico, odontologista, psicólogo, parteiro, enfermeiro e outras profissões paramédicas».

De acordo com o [artigo 18.º](#) do CIVA existem três taxas de IVA: reduzida, intermédia e normal. Estas taxas são aplicadas em função do local e do tipo de bem/serviço, conforme se refere no quadro abaixo.

#### Taxas de IVA

IVA	Continente	Madeira	Açores	Bens/serviços
Taxa reduzida <sup>4</sup>	6%	5%	4%	Bens e serviços tributados constantes da <a href="#">Lista I</a>
Taxa intermédia	13%	12%	9%	Bens e serviços tributados constantes da <a href="#">Lista II</a>
Taxa normal	23%	22%	18%	Restantes bens e serviços

O exercício da profissão e os serviços prestados pelos médicos veterinários não se encontram, pois, abrangidos pelo artigo 9.º do CIVA (isenções), nem incluídos nas Listas I e II anexas ao mesmo Código (taxa reduzida e intermédia, respetivamente). Contudo, e como mencionado na exposição de motivos da iniciativa objeto da presente nota técnica, o [Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro](#), que aprovou a versão originária do CIVA, isentava deste imposto as prestações de serviços efetuadas no exercício da profissão de médico veterinário, de acordo com o então previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 9.º, que veio a ser revogada pelo n.º 3 do artigo 27.º da [Lei n.º 30-C/92, de 28 de dezembro](#)<sup>5</sup> (Orçamento do Estado para 1993).

Recorde-se que, nos termos do artigo 58.º do Estatuto da Ordem dos Médicos Veterinários, republicado em anexo à [Lei n.º 125/2015, de 3 de setembro](#), a «medicina veterinária consiste na atividade cujo correto e eficaz desempenho depende de o seu autor reunir os requisitos previstos na lei e traduz-se nas ações que visam o bem-estar e a saúde animal, a higiene pública veterinária, a inspeção de produtos de origem animal e a melhoria zootécnica da produção de espécies animais, nomeadamente:

<sup>4</sup> Beneficiam da taxa reduzida as «prestações de serviços médicos e sanitários e operações com elas estreitamente conexas feitas por estabelecimentos hospitalares, clínicas, dispensários e similares, que tenham renunciado à isenção, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 12.º do Código do IVA».

<sup>5</sup> [Trabalhos preparatórios](#).

- a) Ações no âmbito da saúde animal, designadamente, na prevenção e na erradicação de zoonoses;
- b) Assistência clínica a animais;
- c) Inspeção higio-sanitária de animais e seus produtos;
- d) Assistência zootécnica à criação de animais;
- e) Assistência tecnológica a indústrias de produtos animais;
- f) Ações no âmbito da higiene pública veterinária, nomeadamente no campo dos alimentos;
- g) Peritagem em assuntos que estejam intimamente ligados com a atividade veterinária;
- h) Formulação de pareceres técnicos sobre assuntos do âmbito das disciplinas científicas universitárias propedêuticas ou clínicas veterinárias realizadas pelo veterinário;
- i) Quaisquer outras ações que, atentas as circunstâncias, devam ser realizadas por pessoas com a formação científica, técnica e profissional especializada no âmbito das ciências veterinárias».

Finalmente, importa mencionar:

- A [Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia](#) - aberta à assinatura dos Estados membros do Conselho da Europa em 1987, foi ratificada por Portugal em 1993, tendo o [Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro](#) (texto consolidado) estabelecido as normas legais tendentes aplicá-la;
- A [Lei n.º 92/95, de 12 de setembro](#) (texto consolidado), que aprovou o regime de proteção aos animais;
- A [Lei n.º 8/2017, de 3 de março](#), que, pela primeira vez na ordem jurídica portuguesa, estabeleceu um estatuto jurídico dos animais, reconhecendo a sua natureza de seres vivos dotados de sensibilidade, para o que alterou o Código Civil, o Código de Processo Civil e o Código Penal.

## II. Enquadramento parlamentar

---

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Presentemente, encontra-se em discussão a seguinte petição:

- [Petição 26/XIV/1.<sup>a</sup>](#) (Primeira Peticionante: Liliana Sofia Bouça da Silva) – “Descida do IVA para 6% em atos veterinários”.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Compulsada a base de dados da Atividade Parlamentar, cumpre fazer referência às seguintes iniciativas relacionadas com a definição de atos próprios dos médicos veterinários e/ou com a redução do IVA devido no âmbito da aquisição de produtos e serviços relacionados com animais:

- [Projeto de Resolução n.º 1211/XIV/2 \(PAN\)](#) – “Redução do IVA dos atos médico-veterinários”, **aprovado** em Reunião Plenária de 2-07-2021 com abstenção de PSD, PCP e PEV e votos a favor de PS, BE, CDS-PP, PAN, CH, IL, Cristina Rodrigues (Ninsc) e Joacine Katar Moreira (Ninsc);
- [Projeto de Lei n.º 882/XIV/2.<sup>a</sup> \(Ninsc\)](#) – “Harmoniza a taxa de IVA aplicável aos serviços médico-veterinários”, **rejeitado** em Reunião Plenária de 02-07-2021 com votos contra de PS, abstenção de PSD, PCP, CDS-PP e PEV e votos a favor de 1 Deputado do PS, 2 Deputados do PSD, BE, PAN, CH, IL, Cristina Rodrigues (Ninsc) e Joacine Katar moreira (Ninsc);
- [Proposta de Lei n.º 13/XIV/1.<sup>a</sup> \(ALRAM\)](#) – “Procede à alteração do Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei nº 394-B/84, de 26 de dezembro - Isenção das prestações de serviços efetuadas no exercício da profissão de médico-veterinário do pagamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA)”, **rejeitada** em Reunião Plenária de 2-07-2021 com votos contra de PS, abstenção de PSD, CDS-PP, PEV e CH e votos favoráveis de 1 Deputado do PS, 2 Deputados do PSD, BE, PAN, IL e Cristina Rodrigues (Ninsc);

- [Projeto de Lei n.º 933/XIII/3.ª \(PAN\)](#) – “Reduz a taxa de IVA aplicável aos produtos alimentares para animais de companhia para a taxa intermédia”, **caducado** em 24-10-2019;
- [Projeto de Lei n.º 602/XIII/2.ª \(PAN\)](#) – “Define quais os actos próprios dos médicos veterinários”, **aprovado** em Reunião Plenária de 20-09-2017, com votos favoráveis de PS, BE, PCP, PEV e PAN e abstenção de PSD e CDS-PP; discutido conjuntamente com o [Projeto de Lei n.º 525/XIII/2.ª \(PS\)](#) – “Define os atos próprios dos médicos veterinários”, **aprovado** em Reunião Plenária de 20-09-2017, com votos favoráveis de PS, BE, CDS-PP, PCP, PEV e PAN e abstenção de PSD. As iniciativas que aqui se elencam **caducaram** em 24-10-2019;
- [Projeto de Lei n.º 280/XIII/1.ª \(PAN\)](#) – “Reduz a taxa de IVA aplicável aos produtos alimentares para animais de companhia para a taxa intermédia”, **rejeitado** em Reunião Plenária de 20-07-2016, com votos contra de PSD, PS, CDS-PP e PCP e votos a favor de BE, PEV e PAN.

Ainda sobre matéria conexas, no âmbito do processo de apreciação na especialidade da [Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª \(GOV\)](#) – “Aprova o Orçamento do Estado para 2020”, foram apresentadas duas propostas de alteração - a PA [33C](#) do PAN e a [214C](#) do PEV - ambas **rejeitadas** em votação na especialidade.

Refira-se ainda o seguinte Projeto de Resolução:

- [Projeto de Resolução n.º 447/XIII/1.ª \(BE\)](#) – “Recomenda ao Governo que avalie a redução da taxa de IVA incidente sobre produtos alimentares para animais de companhia, tendo em vista a possibilidade de incluir essa redução no Orçamento de Estado para 2017”, **rejeitado** em Reunião Plenária de 20-09-2017 com votos contra de PSD, PS e CDS-PP, abstenção de PCP, Telmo Correia (CDS-PP), Isabel Galriça Neto (CDS-PP), Patrícia Fonseca (CDS-PP) e Nuno Magalhães (CDS-PP) e votos a favor de BE, PEV, PAN, Paulo Trigo Pereira (PS) e João Rebelo (CDS-PP).

### III. Apreciação dos requisitos formais

---

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Pessoas-Animais-Natureza (PAN), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento),<sup>6</sup> que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

Observa o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 123.º do Regimento e assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento.

A iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Observa igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Apesar de ser previsível que a iniciativa em apreço implique uma diminuição de receitas, o artigo 3.º faz coincidir a respetiva entrada em vigor com a lei de Orçamento do Estado<sup>7</sup> posterior à sua publicação, mostrando-se assim acautelado o limite à apresentação de iniciativas previsto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e, igualmente, no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, designado por «norma travão».

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 20 de abril de 2021. Foi admitido e

---

<sup>6</sup> As ligações para a Constituição, o Regimento e a lei formulário são feitas para o portal oficial da Assembleia da República.

<sup>7</sup> Em eventual sede de especialidade poderá ser especificado se entrará em vigor, por exemplo, na data de entrada em vigor da lei do Orçamento do Estado subsequente.

baixou na generalidade à Comissão de Agricultura e Mar (7.<sup>a</sup>), em conexão com a Comissão de Orçamento e Finanças (5.<sup>a</sup>), a 22 de abril, por despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Presidente da Assembleia da República. Foi anunciado em sessão plenária nesse mesmo dia.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa - «Assegura a redução do IVA aplicável aos atos próprios dos médicos veterinários, procedendo à alteração ao Código do IVA» - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#),<sup>8</sup> conhecida como lei formulário, e conforme a regra de legística formal segundo a qual «o título de um ato de alteração deve referir o título do ato alterado».<sup>9</sup>

Em sede de apreciação na especialidade ou em redação final, sugere-se aos Deputados da comissão competente o seguinte aperfeiçoamento formal: «Reduz a taxa de imposto sobre o valor acrescentado aplicável aos atos próprios dos médicos veterinários, alterando o Código do IVA».

Segundo o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas». No entanto, tal não foi feito pelo proponente, nem tem sido efetuado pelos atos legislativos que alteram o Código do IVA, ou outros códigos fiscais. Por motivos de segurança jurídica e para tentar manter uma redação simples e concisa, esta opção parece-nos mais segura e eficaz, quando as alterações incidem sobre códigos, regimes gerais ou atos legislativos de estrutura semelhante. De referir ainda que a lei formulário foi aprovada e publicada num contexto anterior à existência do *Diário da República Eletrónico*, atualmente acessível de forma gratuita e universal.

<sup>8</sup> Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, alterada e republicada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e 43/2014, de 11 de julho.

<sup>9</sup> DUARTE, David [et al.] – *Legística: perspectivas sobre a concepção e redação de actos normativos*. Coimbra : Almedina, 2002. P. 201.

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 3.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá «com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação», mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

#### IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento no plano da União Europeia**

O [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia \(TFUE\)](#)<sup>10</sup> dispõe, no seu artigo 13.º que *na definição e aplicação das políticas da União nos domínios da agricultura, da pesca, dos transportes, do mercado interno, da investigação e desenvolvimento tecnológico e do espaço, a União e os Estados-Membros terão plenamente em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais, enquanto seres sensíveis, respeitando simultaneamente as disposições legislativas e administrativas e os costumes dos Estados-Membros, nomeadamente em matéria de ritos religiosos, tradições culturais e património regional.*

*De acordo com a iniciativa os serviços veterinários são necessários ao bem-estar dos animais, propondo uma redução do IVA aplicada a estes serviços.* Nos termos do artigo 113.º do TFUE a UE têm competências em matéria relacionada com o imposto sobre o valor acrescentado (IVA), prevendo-se que o Conselho, *deliberando por unanimidade, de acordo com um processo legislativo especial, e após consulta do*

<sup>10</sup>

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12012E/TXT&qid=1610115500767&from=PT>

*Parlamento Europeu e do Comité Económico e Social, adota as disposições relacionadas com a harmonização das legislações relativas aos impostos sobre o volume de negócios, aos impostos especiais de consumo e a outros impostos indiretos, na medida em que essa harmonização seja necessária para assegurar o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno e para evitar as distorções de concorrência.*

Neste sentido, constituindo o IVA um imposto indireto, sendo, por essa razão, matéria harmonizada ao nível da União Europeia, os Estados-Membros não dispõem de competência para, unilateralmente, estabelecer regras diferentes entre si, cabendo à UE coordenar e harmonizar a legislação aplicável.

A matéria relacionada com o IVA é regulada pela [Diretiva 2006/112/CE](#)<sup>11</sup>, também conhecida como Diretiva Europeia do IVA, a qual tem sido objeto de sucessivas alterações<sup>12</sup>.

Nos termos do artigo 1.º da referida Diretiva, este instrumento *estabelece o sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado* (n.º1), esclarecendo que *o princípio do sistema comum do IVA consiste em aplicar aos bens e serviços um imposto geral sobre o consumo exactamente proporcional ao preço dos bens e serviços, seja qual for o número de operações ocorridas no processo de produção e de distribuição anterior ao estágio de tributação* (n.º2). No artigo 2.º estão elencadas as operações sujeitas ao IVA e, nos artigos 3.º e 4.º, aquelas às quais o IVA não se aplica.

Para garantir a aplicação uniforme da Diretiva IVA, o [Regulamento de Execução \(UE\) n.º 282/2011](#) do Conselho, de 15 de março de 2011, estabelece medidas de aplicação relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, as quais podem ser aplicadas diretamente sem transposição nacional.

As regras gerais sobre as taxas de IVA constam dos artigos 93.º a 130.º e no anexo III da Diretiva Europeia do IVA, onde se prevê a aplicação de uma taxa normal não

<sup>11</sup> <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:32006L0112>

<sup>12</sup> A Diretiva IVA foi alterada pela Diretiva (UE) 2018/2057 e, devido à pandemia da COVID-19, pelos seguintes instrumentos: Diretiva (UE) [2020/284](#), Diretiva de alteração (UE) [2020/285](#), [pacote de IVA para o comércio eletrónico](#) [Diretivas (UE) [2017/2455](#) e (UE) [2019/1995](#)], Decisão (UE) [2020/1109](#), Diretiva (UE) [2020/1756](#) e pela Diretiva (UE) [2020/2020](#).

inferior a 15% (artigo 97.º) e a opção de aplicar até duas taxas reduzidas de pelo menos 5% (artigos 98.º e 99.º) a uma lista restrita de bens e serviços enumerados no Anexo III da Diretiva.

Contudo o artigo 118.º da referida Diretiva especifica que os *Estados-Membros que, em 1 de Janeiro de 1991, aplicavam uma taxa reduzida às entregas de bens e às prestações de serviços não referidas no Anexo III podem aplicar a taxa reduzida ou uma das duas taxas reduzidas previstas no artigo 98.º a essas entregas de bens ou prestações de serviços, desde que essa taxa não seja inferior a 12 %.*

Diretamente relacionado com a iniciativa pode referir-se a [questão colocada](#)<sup>13</sup> pelo Deputado ao Parlamento Europeu Angelo Ciocca, do Grupo Identidade e Democracia, ao Parlamento Europeu em setembro de 2017, referindo que o Comité do Senado italiano decidira que as isenções fiscais ou taxas concessionárias para serviços veterinários inferiores a 22% de IVA violavam a diretiva da UE sobre o IVA, mas que em outros *Estados-membros da UE, as taxas de IVA para serviços veterinários já haviam sido ajustadas de acordo com a diretiva, referindo que a decisão do Comité do Senado ignorava o facto de que as reduções fiscais sobre serviços veterinários beneficiariam os 50% dos lares italianos que possuem pelo menos um animal de estimação, resultando num total de 14 milhões de animais domésticos em Itália.* Concluiu *questionando se haveria ou não violação da Diretiva da UE sobre o IVA. Tal questão mereceu resposta*<sup>14</sup> por parte do Parlamento Europeu que, neste caso, se pronunciou dizendo que os serviços de assistência veterinária *não estavam* isentos do IVA fundamentando a resposta nos artigo 96.º e seguintes da Diretiva.

Por último cumpre referir que a Comissão Europeia publicou um [documento](#)<sup>15</sup> sobre as diferentes taxas de IVA aplicáveis em cada Estado-Membro da União, no qual também constam as taxas aplicadas aos serviços veterinários.

<sup>13</sup> [https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/E-8-2017-005653\\_EN.html](https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/E-8-2017-005653_EN.html)

<sup>14</sup> [https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/E-8-2017-005653-ASW\\_EN.html](https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/E-8-2017-005653-ASW_EN.html)

<sup>15</sup> [https://ec.europa.eu/taxation\\_customs/sites/taxation/files/resources/documents/taxation/vat/how\\_vat\\_works/rates/vat\\_rates\\_en.pdf](https://ec.europa.eu/taxation_customs/sites/taxation/files/resources/documents/taxation/vat/how_vat_works/rates/vat_rates_en.pdf)

- **Enquadramento internacional**

### **Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados da União Europeia: Espanha, França e Irlanda.

#### **IRLANDA**

De acordo com a [Irish Tax and Customs](#)<sup>16</sup>, os serviços veterinários prestados no exercício da profissão de veterinário estão sujeitos à taxa de IVA de 13,5% (taxa reduzida).

#### **ESPAÑA**

De acordo com o disposto na [Ley 37/1992, de 28 de diciembre](#)<sup>17</sup>, *del Impuesto sobre el Valor Añadido*, verifica-se a aplicação aos serviços veterinários, conforme constante no parágrafo 3.º do n.º 2 do [artículo 91](#) (*Tipos impositivos reducidos*), de uma taxa de IVA de 10%, contudo, importa referir que esta taxa apenas será aplicável quando efetuadas a favor de titulares de explorações agrícolas, florestais ou ganadarias, quando tal seja necessário ao desenvolvimento das mesmas, pelo que resulta que os restantes atos veterinários verificarão a aplicação de uma taxa de IVA de 21%, conforme decorre do [artículo 90](#) do código supracitado.

#### **FRANÇA**

De acordo com o disposto no [article 86](#)<sup>18</sup> do [Code général des Impôts, annexe 3](#), a exclusão prevista no n.º 10 da sua parte II não se estende aos cuidados veterinários, donde decorre a aplicação da taxa normal de IVA para esta tipologia de atividades, de 20%, aplicada nos termos do [article 278](#) do [Code général des Impôts](#).

<sup>16</sup> As informações enunciadas foram retiradas do sítio na Internet do *Irish Tax and Customs*. [Consultado em 5 de maio de 2021]. Disponível em WWW URL< <https://www.revenue.ie/en/vat/vat-on-services/professional-services/veterinary-services.aspx>>..

<sup>17</sup> Diploma consolidado retirado do portal oficial *Boe.es*. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário.

<sup>18</sup> Artigo consolidado retirado do portal oficial *Legifrance*. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário.

## V. Consultas e contributos

---

### Consultas facultativas

Sugere-se, nesta sede, a solicitação de informações e/ou pareceres à Ordem dos Médicos Veterinários (OMV) e à Associação de Médicos Veterinários Especialistas em Animais de Companhia (APMVEAC). Poderá, da mesma forma, revestir interesse quanto à análise da dimensão orçamental da medida a obtenção de pareceres da tutela respeitantes ao tema em apreço, bem como de, se se tiver por necessário, de especialistas em matéria de fiscalidade e direito fiscal.

## VI. Avaliação prévia de impacto

---

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelos proponentes, da respetiva [ficha de Avaliação Prévia de Impacto de Género](#) devolve como neutra a valoração da iniciativa em apreço a este respeito.

### Linguagem não discriminatória

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso.

Para esse efeito, a Comissão poderá analisar, em sede de especialidade, se a expressão utilizada no projeto de lei («atos próprios dos médicos veterinários») deve ser uniformizada com a prevista no artigo 9.º do Código do IVA («prestações de serviços efetuadas no exercício das profissões de médico, odontologista, psicólogo, parteiro, enfermeiro»).

- **Impacto orçamental**

Tendo presente que a aprovação e entrada em vigor da iniciativa em apreço não se traduz, necessariamente, numa redução da receita fiscal obtida em sede de IVA que

eventualmente se obteria no exercício orçamental – atento o eventual efeito que a redução do custo no consumidor poderá surtir sobre a procura de serviços médicos veterinários -, não dispomos de dados que nos habilitem, nesta fase, à concreta quantificação ou prognose do sentido e dimensão do impacto orçamental desta medida.

- **Outros impactos**

Conforme se destaca na exposição de motivos, identifica-se um potencial impacto positivo na qualidade de vida humana, havendo prova científica de que os animais de estimação contribuem para o bem-estar físico e psicológico dos seus donos.

Importa ainda salientar uma outra vertente deste potencial impacto positivo, na medida em que o aumento nos tratamentos preventivos dos animais pode contribuir igualmente para a promoção da saúde pública e para a proteção do meio ambiente.

## VII. Enquadramento bibliográfico

GUTIÉRREZ ARAGÓN, Óscar; BARAHONA MÁRQUEZ, Félix; BERBEL GIMÉNEZ, Gaspar – Deterioro socioeconómico sectorial derivado de un incremento impositivo : el caso del sector veterinário español de animales de companhia. **Revista de Estudios Empresariales**. [Em linha]. Segunda época, n.º 1 (2020), p. 182-200. [Consult. 4 mai. 2021]. Disponível em: <URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=134443&img=21369&save=true>>.

Resumo: Em Espanha, o setor veterinário de animais de estimação foi afetado, em 2012, pelo aumento da taxa geral do IVA de 8% para 21%, aplicada a atos veterinários. Este aumento acarretou, nos anos subsequentes, uma deterioração assinalável em vários indicadores económicos e laborais do setor, refletindo-se, concretamente, no salário médio, na taxa de estabilidade no emprego, e na produtividade, com efeitos diretos na saúde animal e saúde pública. Num cenário já de si marcado pela recessão económica, daí terá resultado, só em 2014, o encerramento de 730 clínicas veterinárias. Em paralelo, nos anos subsequentes, a subida da taxa do IVA resultou na diminuição do montante de impostos arrecadados, diretamente relacionados ao setor. Este estudo,



que analisa a realidade a partir de séries estatísticas, defende que um retorno à taxa reduzida de IVA deve contribuir para a melhoria da viabilidade económica das empresas e das condições sócio-laborais dos trabalhadores do setor.